

Aspectos legais do saneamento no Brasil

Legal aspects of sanitation in Brazil

Aspectos legales del saneamiento en Brasil

Antonio Zanollo Neto

Mestre em Direito Ambiental pela Unimep, Brasil
azanollo@terra.com.br

Mario Roberto Attanasio Junior

Doutor em Direito pela USP e Docente da Unifesp, Brasil
mariorajr@gmail.com

RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo analisar o arcabouço legal do saneamento básico do Brasil, especialmente a Lei 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico brasileiro, e a Lei 14.026/20, que atualiza o marco legal do saneamento básico no Brasil, com destaque para o conceito de saneamento, a nova competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a garantia dos contratos de saneamento e o controle social. Como metodologia para realização do trabalho foram levantadas as referidas leis e outras conexas sobre saneamento e utilizada bibliografia interdisciplinar que inclui direito ambiental, notadamente, mas também filosofia, sociologia e política. A partir daí este material foi submetido à análise para se chegar aos resultados. Estes apontaram que as referidas legislações trazem um novo conceito de saneamento básico, que inclui abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, a universalização do sistema, licitação para obras de saneamento e a competência da Agência Nacional de Águas (ANA) para definir regras. Para concluir é preciso observar que a possibilidade de desestatização do setor com a privatização das empresas públicas poderá estimular a concorrência, aumentar os investimentos e gerar novos empregos, porém é fundamental a efetivação dos princípios do controle social e da participação pública para que a coletividade participe da avaliação do sistema bem como do desenho de políticas públicas de saneamento para que a universalização funcione e promova a qualidade de vida e ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Marco legal. Saneamento. Universalização.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the legal framework of basic sanitation in Brazil, especially Law 11.445/07, which establishes the national guidelines for Brazilian basic sanitation, and Law 14.026/20, which updates the legal framework for basic sanitation in Brazil. Brazil, with emphasis on the concept of sanitation, the new competence of the National Agency for Water and Basic Sanitation (ANA), the guarantee of sanitation contracts and social control. As a methodology for carrying out the work, the aforementioned laws and other related laws on sanitation were raised and interdisciplinary bibliography was used, including environmental law, notably, but also philosophy, sociology and politics. From there, this material was subjected to analysis to arrive at the results. They pointed out that the aforementioned legislations bring a new concept of basic sanitation, which includes drinking water supply, sanitary sewage, urban cleaning and drainage and management of urban rainwater, the universalization of the system, bidding for sanitation works and the competence of the Agency National Water Agency (ANA) to define rules. To conclude, it is necessary to observe that the possibility of privatization of the sector with the privatization of public companies can stimulate competition, increase investments and generate new jobs, but it is essential to implement the principles of social control and public participation so that the collectivity participates. the evaluation of the system as well as the design of public sanitation policies so that universalization works and promotes quality of life and the environment.

KEYWORDS: Legal framework. Sanitation. Universalization.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar el marco legal del saneamiento básico en Brasil, especialmente la Ley 11.445/07, que establece las directrices nacionales para el saneamiento básico brasileño, y la Ley 14.026/20, que actualiza el marco legal para el saneamiento básico en Brasil. con énfasis en el concepto de saneamiento, la nueva competencia de la Agencia Nacional de Agua y Saneamiento Básico (ANA), la garantía de los contratos de saneamiento y el control social. Como metodología para la realización del trabajo se plantearon las leyes mencionadas y otras relacionadas con el saneamiento y se utilizó bibliografía interdisciplinaria, incluyendo el derecho ambiental, en particular, pero también la filosofía, la sociología y la política. A partir de ahí, este material fue sometido a análisis para llegar a los resultados. Señalaron que las referidas legislaciones traen un nuevo concepto de saneamiento básico, que incluye el abastecimiento de agua potable, el alcantarillado sanitario, el aseo y drenaje urbano y la gestión de las aguas pluviales urbanas, la universalización del sistema, la licitación de obras de saneamiento y la competencia de la Agencia Nacional del Agua (ANA) para definir reglas. Para concluir, es necesario observar que la posibilidad de privatización del sector con la privatización de empresas públicas puede estimular la competencia, aumentar las inversiones y generar nuevos empleos, pero es fundamental implementar los principios de control social y participación pública para que la participa la colectividad la evaluación del sistema así como el diseño de políticas públicas de saneamiento para que la universalización funcione y promueva la calidad de vida y el medio ambiente.

PALABRAS CLAVE: Marco jurídico. Saneamiento. Universalización.

1. INTRODUÇÃO

A implantação de um sistema de saneamento básico no Brasil eficiente e abrangente consiste em uma demanda histórica de nossa sociedade brasileira. Apesar de haver alguns avanços de obras em outros setores, no caso do saneamento o avanço tem sido lento. Dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (BRASIL, 2022) apontam que nossa população atual é cerca de 212 milhões de habitantes, sendo que apenas 55% são atendidos com rede de esgoto e 84,1% com rede de água tradicionais.

Para tentar melhorar esta situação foi publicada a Lei 11.445/07, sobre Saneamento Básico (BRASIL, 2007), e mais recentemente foi promulgada a Lei 14.026/20, que deu nova redação à mencionada lei de 2007, estabelecendo novas diretrizes para o saneamento no Brasil (BRASIL, 2020).

O que podemos identificar de imediato é que ao longo das últimas décadas a trajetória das decisões políticas não efetivou a universalização pela via direta do Poder Público ou de suas empresas públicas. Nos últimos “[...] 30 anos houve um intenso crescimento da legislação ambiental no mundo” (BELL; MCGILLIVRAY, PEDERSEN; LEES; STOKES, 2017, p. 4, *tradução nossa*) e no Brasil, mas a efetividade ainda continua um desafio.

Não sabemos se a nova fórmula proposta do novo marco do saneamento básico terá sucesso na sua implementação, já que as instituições em si mesmas nada fazem. São as pessoas que ocupam cargos ou funções nas instituições que podem fazer algo, observando-se seus deveres morais, administrativos e institucionais.

A esperança é que o novo marco legal ofereça melhores serviços do que até então tivemos no país, dado o cenário legal de maior segurança jurídica em relação aos contratos destes serviços essenciais.

Tanto é assim que não se diz sobre a venda de ações das empresas públicas de saneamento, mas de terceirização, pela modalidade de concessão de serviço público, sempre através de licitação (BRASIL, 2004).

A nova normativa do saneamento básico determina que seus serviços sejam, necessariamente, licitados com participação de empresas públicas e privados, acabando com o direito de preferência das companhias estaduais. Tudo isto para fomentar a concorrência entre as empresas, o que pressupõe maior eficiência e modicidade. (BRASIL, 2020, arts. 10).

A partir de agora cabe ao próprio “titular dos serviços públicos de saneamento básico definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços”, conforme estabelece o §5º do art. 8º da Lei nº 11.445/2007 (BRASIL, 2007), embora possa ser delegada para a entidade reguladora a tarefa da sua regulação, conforme preconiza o §1º do art. 23 da Lei nº 11.445/2007 (BRASIL, 2007).

Posto isso, aguarda-se que o sistema jurídico possa “[...] comunicar-se com a sociedade” (BITTAR, 2018, p. 417) e “[...] garanta um mínimo existencial ecológico e social” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 284) efetivo com dignidade para todos.

2. OBJETIVOS

O objetivo do presente trabalho é analisar os dispositivos legais da Lei 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico (BRASIL, 2007), notadamente o conceito de saneamento básico, a meta audaciosa de universalização do saneamento, as garantias contratuais para que sejam atingidas as metas e o controle social por parte da coletividade. A análise das recentes atualizações do marco legal do saneamento básicas trazidas pela Lei 14.026/20, a qual atribuiu a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento (BRASIL, 2020) também fazem parte dos objetivos deste trabalho, pois são com estas recentes alterações que se esperam que haja o avanço necessário na implantação e universalização deste importante serviço essencial à sadia qualidade de vida no Brasil. A partir da análise destes aspectos, pretende-se refletir se é ou não adequada à segurança jurídica as recentes alterações para os investimentos de vulto que estão previstos em razão das audaciosas metas de universalização previstas na própria legislação, bem como verificar se este referido marco legal inclui o princípio da participação pública da coletividade no controle social e desenho das políticas públicas de saneamento no Brasil.

3. METODOLOGIA

Para atingir os objetivos propostos foram levantadas as legislações sobre saneamento básico, especialmente a Lei 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais sobre saneamento básico (BRASIL, 2007), bem como a Lei 14.026/20, que atualiza o marco legal sobre saneamento básico (BRASIL, 2020), a fim de que fossem analisados seus aspectos mais relevantes, como o conceito de saneamento básico, as metas de universalidade, a competência da Agência Nacional de Águas e de Saneamento Básico (ANA), os contratos sobre saneamento e o princípio do controle social.

De maneira a embasar tais análises a bibliografia utilizada não se restringiu ao campo jurídico ambiental, a despeito da prevalência deste, mas envolveu outras dimensões, como a política, a sociológica e a filosófica, de modo que o trabalho incorpora contribuições de outras áreas do conhecimento e tem enfoque interdisciplinar também.

Foram utilizados no trabalho processos interpretativos que serviram para a investigação técnica e rigorosa do marco legal do saneamento básico com vistas à construção adequada da interpretação do direito e de outras áreas. Neste sentido, o método de análise utilizado foi o da interpretação sistemática, que contempla todo o sistema jurídico em que se insere a norma, e a teológica, a qual objetiva adaptar o sentido da norma às exigências sociais.

A partir deste arcabouço teórico e legislativo foi possível realizar hipóteses, reflexões, questionamentos sensíveis e pensar em possíveis resultados acerca da implementação do saneamento básico no Brasil.

4. RESULTADOS

A demonstração correta dos dados, a partir do método interpretativo exposto das leituras normativas e bibliográficas realizadas, favorecem alguns temas para apresentação e análise do trabalho proposto, quais sejam: o conceito legal de saneamento básico, normas de

referência a serem editadas pela Agência Nacional de Águas, garantias contratuais da universalização do saneamento básico e controle social.

Evidentemente que o estudo de tais temas envolve aspectos relacionados ao acesso às informações sobre os serviços contratados, a publicidade dos relatórios, estudos, decisões e instrumentos que se refiram à regulação ou à fiscalização de tais serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, pois se ao final não se alcançar a universalização do saneamento básico poderá haver a responsabilidade dos atores envolvidos.

De início, portanto, é fundamental apresentar, considerando-se as principais alterações da Lei nº 11.445/07 (BRASIL, 2007) sofridas pela Lei nº 14.026/20 (BRASIL, 2020), que o conceito de saneamento básico foi previsto pelo próprio legislador para afastar ou restringir a liberdade de interpretação de técnicos, gestores, consultores, doutrinadores ou julgadores.

Art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.445/07. Saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e,

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes. (grifos nossos) (BRASIL, 2007).

Da análise do conceito legal de saneamento básico, que inclui, necessariamente, por vontade do próprio legislador, (a) o abastecimento de água potável, (b) esgotamento sanitário, (c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e (d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, é possível obter o resultado de que o conceito legal já é extremamente amplo e que a interpretação do mesmo deve ser declarativa, não havendo qualquer margem legal para que técnicos, gestores, consultores, doutrinadores ou julgadores o interpretem de maneira mais extensiva ou restritivamente.

Outra medida fundamental que é apresentada pela legislação referida é a alteração da Lei 9.984/2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) (BRASIL, 2000), tornando-a responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, conforme seu art. 1º, podendo delegar algumas das competências a outros órgãos e entidades da administração pública dos diversos entes federados (BRASIL, 2000).

As competências da Agência Nacional de Águas que podem ser delegadas são: “fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União”, conforme estabelece o art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.984/00 (BRASIL, 2000), e “definir e fiscalizar as

condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas”, conforme consta no art. 4º, inciso XII, da Lei nº 9.984/00 (BRASIL, 2000).

Embora o intuito do legislador tenha sido aumentar a segurança jurídica e regulatória, com regras claras e de uniformidade, conforme consta no art. 4º-A, § 7º, da Lei nº 9.984/00 (BRASIL, 2000) e art. 48, inciso III e XIV, da Lei nº 11.445/07 (BRASIL, 2007), visando atrair investimentos significativos para o setor sanitário e correlatos, as normas de referência não foram conceituadas legalmente, devendo o interprete fazer uso da sistemática da regra de competência legislativa prevista no art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (BRASIL, 1988).

Isso significa dizer que as tais normas de referências a serem editadas pela ANA devem ser para “a sua fiel execução da lei” (BRASIL, 1988, art. 84) e não podem descer a minúcias regionais nem tratar de especificidades locais que remanescem inseridas constitucionalmente na competência dos Estados e Municípios, os quais devem regular a prestação dos serviços de saneamento, observados as normas de referência da ANA, de acordo com o art. 4º da Lei nº 11.445/07 (BRASIL, 2007).

Tais alterações que institucionalizaram as normas de referência visam à universalização dos serviços de saneamento “até 31 de dezembro de 2033”, fazendo com que “90% (noventa por cento) da população” tenham acesso a água potável e ao tratamento e à coleta de esgoto, podendo tal prazo ser estendido, “desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040”, conforme art. 11-B da Lei nº 11.445/2007 (BRASIL, 2007).

No tocante às garantias contratuais da universalização do saneamento básico, prevê o art. 10-B da Lei nº 11.445/07 (BRASIL, 2007) que “os contratos em vigor, incluídos os aditivos e renovações”, assim “como aqueles provenientes de licitação”, “estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada”, “com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033”. (BRASIL, 2007).

Outra garantia contratual está no § 5º do art. 11-B da Lei nº 11.455/07 (BRASIL, 2007), a qual prevê que no “cumprimento das metas de universalização” será verificado, anualmente, pela agência reguladora, “observando-se um intervalo dos últimos 5 anos, nos quais as metas deverão ser cumpridas em, pelo menos, 3 anos”, mas a primeira fiscalização será realizada ao término do 5º ano de vigência do contrato (BRASIL, 2007).

Essa parte do texto legal é de duvidosa moralidade e eficiência, se não de constitucionalidade, porque Constituição da República Federativa do Brasil, ao prever a participação dos usuários, determina que sejam “asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e avaliação periódica, externa e interna, da qualidade do serviço”. (BRASIL, 1988, art. 37, §3º, inciso I).

Aproveitando, ainda, a questão contratual, notamos, novamente, no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007 (BRASIL, 2007), que os contratos de saneamento básico devem definir, necessariamente, metas de universalização, metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento que:

[...] garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 (BRASIL, 2007).

Com vimos, trata-se de uma meta bastante audaciosa do legislador, que deverá se concretizar apenas se houver o efetivo compromisso de todos os atores envolvidos. O que resta claro é que houve clara intenção do legislador em solucionar os problemas crônicos de saneamento no Brasil até 31 de dezembro de 2033. (BRASIL, 2007).

O § 3º do art. 11 da Lei nº 11.445/2007 (BRASIL, 2007), o qual prescreve que os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico “não poderão conter cláusulas que prejudiquem o acesso às informações sobre os serviços contratados”, o que significa a busca da referência ao controle social.

O art. 18 da Lei nº 11.455/2007 também se prevê que “os prestadores que atuem em mais de um município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo município ou região” devem “manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos municípios ou regiões atendidas”(BRASIL, 2007), tendo em vista que a regulação deve obedecer ao princípio da transparência, consoante previsão expressa do art. 21 da Lei nº 11.455/2007 (BRASIL, 2007).

Portanto, deve “ser assegurado publicidade dos relatórios, estudos, decisões e instrumentos que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores”, podendo ter acesso a eles qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto, tudo por força normativa do art. 26, e seu §2º, da Lei nº 11.445/2007, e de preferência por meio de “sítio mantido na rede mundial de computadores – internet”(BRASIL, 2007).

Ainda, quanto ao princípio da publicidade, que rege a Administração Pública, ao lado dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, o titular dos serviços de saneamento básico, ao formular sua política pública de saneamento, deve, dentre outras:

[...] implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (BRASIL, 2007, art. 9º, VI).

Na verdade, “[...] a transparência é um sistema que pretende deixar a Administração Pública visível a qualquer hora e em qualquer momento” (MACHADO, 2018, p. 67), mas essa mesma “[...] transparência difere do acesso à informação, pois a comunicação deve fluir sem que se solicite” (MACHADO, 2021, p. 28). Portanto, existe claramente a obrigação de o Poder Público informar e o direito do público em ser informado.

A pergunta que devemos fazer agora é: se acaso chegarmos a 02 de janeiro de 2040 e não alcançarmos a meta alentada do legislador, o que acontecerá? Haverá responsabilidade dos atores envolvidos? Existirá improbidade administrativa? O legislador já previu alguma sanção?

Não existe, embora pudesse fazê-lo, previsão de crime ou infração administrativa textualmente na Lei nº 11.445/07 (BRASIL, 2007). O intérprete deve, então, realizar uma

interpretação sistemática do direito para responder a tais questionamentos, a começar pela própria Lei nº 11.445/07 (BRASIL, 2007), a qual prevê, ainda que timidamente, algumas medidas, como se notam a seguir:

Art. 8º-B. No caso de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, as responsabilidades administrativa, civil e penal são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento, nos termos do art. 8º desta Lei.

Art. 45. § 7º. A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário.

Art. 45. § 6º. A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário (BRASIL, 2007).

No caso de não atingimento das metas de universalização, por exemplo, será iniciado, consoante o § 7º do art. 11-B da Lei nº 11.455/2007, “procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas” (BRASIL, 2007), incluindo-se, necessariamente, “medidas sancionatórias, com eventual caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa” (BRASIL, 2007).

Devemos recordar, para àqueles que já viram, ou balizarmos elementos para aqueles que só estão vislumbrando hoje por aqui, as noções a respeito da responsabilidade administrativa, civil e penal.

O primeiro elemento é que uma espécie de responsabilidade não interfere na outra, como regra, já que cada responsabilidade tem seus próprios pressupostos e suas especificidades. O segundo elemento é que se no direito penal exige-se a prova robusta para condenação, já que vige o *in dubio pro reo*, no direito civil a própria culpa leve pode ensejar a responsabilização.

Tanto é assim que segundo a art. 935 da Lei 10.406/02 “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. (BRASIL, 2002).

Finalmente, é importante evidenciar que o art. 2º, X da Lei 11.445/07 (BRASIL, 2007) traz o princípio do controle social (BRASIL, 2007), que de acordo com o art. 3º, IV da Lei. 11.445/07 consiste no:

[...] conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico (BRASIL, 2007).

Ocorre que grupos com elevado poder econômico e bem organizado impõem, geralmente, seus interesses que muitas vezes vão de encontro aos das comunidades mais vulneráveis. No caso do saneamento isso pode representar a diminuição da qualidade do serviço, além de aumento desproporcional das tarifas, inviabilizando a garantia da modicidade tarifária. Diante desta realidade, desponta na legislação o princípio do controle social, que está

diretamente relacionado ao princípio da participação da sociedade nas decisões sobre reconhecimento e avaliação da concretização de seus direitos fundamentais.

Cabe pontuar que a participação da coletividade na construção e desenho de políticas públicas, como a de saneamento, bem como a fiscalização de sua implementação, constitui um dos pilares do Estado democrático de direito, uma vez que todo poder emana do povo, conforme parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e, sendo assim, deve estar garantida em mecanismos e procedimentos democráticos (HABERMAS, 1997), pois se trata de um pressuposto fundamental de legitimidade destas políticas. O controle social aumenta a eficácia das normas e das políticas públicas e evita a judicialização. Ressalte-se que a efetividade da participação depende de informações acessíveis e compreensíveis dos órgãos públicos.

Um devido sistema de saneamento com gestão eficiente promove o direito ao meio ambiente equilibrado e protege a dignidade da pessoa humana em sua dimensão ambiental, que consiste em um “[...] patamar mínimo de qualidade ambiental” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 291) sem o qual a pessoa humana não tem possibilidade de desfrutar de uma qualidade de vida adequada em termos de saúde física e psicológica.

5. CONCLUSÃO

A trajetória das decisões políticas antes do novo marco legal do saneamento não tornara efetiva a universalização pela via direta do Poder Público ou de suas empresas públicas, conhecidas como Serviços Autônomos, mesmo após mais de três décadas.

Considerando que o novo marco legal do saneamento básico oferece detalhada normativa com várias expectativas do mercado investidor, é possível que haja avanços satisfatórios nos próximos anos com investimentos vultosos e aumento exponencial na geração de empregos.

De fato, a nova fórmula proposta no novo marco legal do saneamento prevê a estimulação da concorrência por meio de licitação e a desestatização do setor com a privatização das empresas públicas estatais de saneamento. Porém, é preciso saber se as tarifas serão justas, se os investimentos necessários em manutenção e expansão da infraestrutura serão feitos para que as metas de universalização sejam alcançadas e se as comunidades com infraestruturas mais precárias sejam atendidas de forma digna.

Neste sentido, se torna fundamental a efetivação do princípio do controle social que preconiza a construção de procedimentos e mecanismos que potencializam a participação da coletividade na avaliação de desempenho do sistema e no desenho de políticas públicas de saneamento básico a partir de informações acessíveis e claras.

Ao enfatizar a prestação regionalizada do serviço, bem como a previsão de metas de desempenho e das ambiciosas metas de universalização, procura-se vencer o desafio de solucionar os problemas do setor de saneamento básico, o que significa imensuráveis ganhos à qualidade de vida da população em geral e a promoção do meio ambiente ecologicamente saudável.

6. BIBLIOGRAFIA

BELL, S.; MCGILLIVRAY, D.; PEDERSEN, O. W.; LEES, E.; STOKES, E. **Environmental Law**. Glasgow: Oxford University Press, 2017.

BITTAR, Carlos Eduardo. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27/06/2022.

BRASIL, Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Brasília, DF: palácio do Planalto, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9984.htm. Acesso em 27/06/2022.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: palácio do Planalto, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 30/06/2022.

BRASIL, Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: palácio do Planalto, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso em 27/06/2022.

BRASIL. Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília, DF: palácio do Planalto, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em 27/06/2022.

BRASIL, Lei 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei 9.984/2000. Brasília, DF: palácio do Planalto, 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em 27/06/2022.

HABERMAS, J. **Direito e democracia, entre facticidade e validade (V. 1)** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito do saneamento básico**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

_____, **Direito à informação e Meio Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento. 2022. Disponível em: snis.gov.br/painel-informacoes-saneamento-brasil/web/painel-setor-saneamento. Acesso em 14/06/2022.